



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10814/007.738/89-18

Sessão de 16 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.981

Recurso nº: RP/303-0.996

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COEL CONTROLES ELÉTRICOS LTDA.

"Retificação de discrepância relativa a dados constantes de Guia de Importação mediante apresentação de Aditivo emitido em conformidade com as normas baixadas pela CACEX. Hipótese prevista em legislação complementar, afastando do debate dos autos o instituto da denúncia espontânea. Recurso a que se nega provimento."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

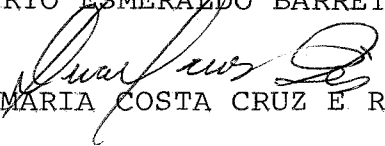
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 16 de novembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

V:V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SÉRGIO CASTRO
NEVES, UBALDO CAMPELO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente justificada-
mente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



RP/303 - 0.996
CSRF/03 - 1.981

MF - MINISTÉRIO DA FAZENDA - CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS
FISCAIS - 3ª TURMA
RECORRENTE.: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA.: 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SUJEITO PASSIVO.: COEL CONTROLES ELÉTRICOS LTDA
RELATOR.: HUMBERTO BARRETO FILHO
REVISOR.: JOÃO HOLANDA COSTA

Relatório

Ao apreciar o recurso voluntário interposto por COEL CONTROLES ELÉTRICOS LTDA, deliberou a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, pelo seu provimento, em decisão que tomou a seguinte ementa, **verbis**:

"INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

Divergência quanto ao nome do fabricante e quanto à origem da mercadoria, corrigida por aditivo do CADEX, emitido antes do desembaraço aduaneiro, descaracteriza multa prevista no inciso IX do art. 526 do RA.

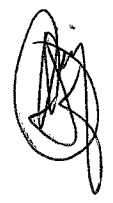
Inteligência do inciso II, parágrafo 7º, do art. 526, do RA. Recurso provido."

Arquivando violação dos arts. 102, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, 138, do Código Tributário Nacional e 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, interpõe a Fazenda Nacional o presente recurso especial, argumentando que a ocorrência indiscutível da infração -- consubstanciada na verificação, em ato de conferência física da mercadoria, importada, da divergência relativa ao país de origem declarado -- não fenece ante a exibição de Aditivo à GI obtido após o início do procedimento fiscal, descaracterizada assim a denúncia espontânea da irregularidade.



Rebatendo o arrazado recursal, argumenta a contribuinte não haver a decisão recorrida se lastreado no afastamento da pena face a denúncia espontânea da infração, mas sim, diversamente, no disposto no § 79, inciso II, do art. 526, do RA, o que descaracteriza a infirigência apontada pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Não restou configurada na v. decisão recorrida qualquer lesão aos dispositivos legais invocados no recurso especial em debate.

Com efeito, o fato de o Aditivo à Guia de Importação haver sido admitido porque obtido antes do desembaraço da mercadoria importada em nada se relaciona com o instituto da denúncia espontânea acausado nos citados arts. 138, do CIN, e 102, § 1º, do RA.

De fato, no curso do voto condutor do acórdão recorrido encontra-se a assertiva de que, ante a apresentação tempestiva de tal documento, "aplica-se o disposto no inciso II, do parágrafo 7º do art. 526, do RA", que reza expressamente, verbis:

"Art. 526 - (...)

§ 7º Não constituirão infrações

(...)

II - os casos dos incisos IV a IX artigo, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documento equivalente;"

A fl. 17 dos autos acha-se o Aditivo que comprova a alteração, promovida pelo órgão competente para tanto, a então DACEX, dos dados constantes da Guia de Importação nº 18-89/9317-5, no que diz com a origem das mercadorias importadas, resguardada sua validade mercê de sua consonância com a ressalva aposta em seu campo 10, que lhe subordina a eficácia à inocorrência do desembaraço aduaneiro, o que efetivamente restou observado no presente caso.

Ausentes as violações legais apontadas, nego, pois, provimento ao recurso, preservando a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1992


HUMBERTO BARRETO FILHO

Relator

